
Impugnação ao edital - Pregão eletrônico 01/2020

2 mensagens

pedro@ncss.com.br <pedro@ncss.com.br>
Para: licitacao.arauari@ifc.edu.br

8 de julho de 2020 12:18

Ilustríssima Senhora Doutora Pregoeira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23349.000038/2020-38

Inicialmente agradecemos esta d. Pregoeira e i. Equipe Técnica pela atenção concedida na análise dos itens abaixo delineados, os quais procuram somente aperfeiçoar a presente licitação

O certame licitatório em epígrafe fora inaugurado com o escopo de que seja feita a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de mobiliário, eletrodomésticos, eletrônicos, áudio e vídeo para atendimento das necessidades do Instituto Federal Catarinense.

Tendo em vista a leitura e análise do instrumento convocatório é a presente para apresentar **IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, nos termos do item 24 do edital, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos abaixo delineados.

1. AUSÊNCIA DA EXPRESSA EXIGÊNCIA DE CTF/IBAMA e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Conforme se observa da análise do edital, no qual são descritos os itens que serão adquiridos pelo órgão, temos serão adquiridos diversos itens de mobiliário.

As descrições dos itens que constam do edital deixam bastante claro que muitos itens são fabricados com subprodutos da flora nacional, qual seja madeira, além da utilização de insumos potencialmente poluentes.

É dever da administração operar de acordo com a moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), sendo curial que a contratação ocorra com licitante que cumpra rigorosamente a legislação ambiental.

A tutela do meio ambiente não é mera liberalidade, mas sim obrigação imposta a todos pela Constituição Federal, que assim preconiza.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifei)

Evidentemente que o ordenamento jurídico é cogente, sendo que no caso sob exame se aplica obrigatoriamente o dispositivo legal acima transcrito.

Repise-se, por oportuno, a observância da legislação que tutela o meio ambiente é uma obrigação de todos, ainda mais em se tratando do administrador público.

Pois bem. Tendo em vista os materiais acima citados (subproduto de flora e potencialmente poluentes), cremos que deva ser exigido de todos os licitantes o Certificado de Regularidade de cadastro junto ao IBAMA nos termos do artigo 17. Inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa do IBAMA nº 06, de 15/03/2013, de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

É certo que o órgão público, ao selecionar os licitantes, deve observar aqueles que possuem a certificação ambiental para sua operação, isso tendo em vista a obrigatoriedade de preservação ambiental (artigo 225 da Constituição Federal).

Assim ordena a legislação, inicialmente pelo lei nº. 6.938/81:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e

comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)” (grifei)

O IBAMA caminha no mesmo sentido, sendo isso demonstrado pela Instrução Normativa nº 06 de 2013, que regulamente a obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – ATF/APP.

“Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.” (grifei)

De fato, toda a cadeia produtiva, transportadores e comerciantes finais de produtos potencialmente poluidores devem possuir o certificado, nos termos do inciso III do diploma legislativo acima citado.

A análise do instrumento convocatório deste certame demonstra que não fora expressamente feita tal exigência aos licitantes como condição para a habilitação técnica para os itens de mobiliário.

Com efeito, somente para alguns itens o instrumento convocatório exige ‘chapas e derivados de madeiras devem ser oriundos de áreas de reflorestamento em conformidade com a legislação vigente’

Entendemos, d. Pregoeira e i. Equipe Técnica, que deve ser exigida documentação específica, nesse caso CTF/IBAMA, e para todos os itens de mobiliário, mormente pela utilização de subproduto da flora (madeira).

Repise-se, os termos do instrumento convocatório são genéricos, não expressando qual documento comprova o que requisitado pelo edital, o que não se pode admitir sob pena de se consumarem diversas inabilitações, em detrimento da competitividade intrínseca ao certame.

Não há justificativa para a não exigência expressa da regularidade ambiental por meio do CTF/IBAMA para os fabricantes de mobiliário, mesmo porque não pode haver o risco de que o órgão adquira produtos de fabricação irregular, sendo que tal exigência não fere a competitividade intrínseca ao certame e permitirá a participação de licitantes em situação regular.

Há competitividade com a participação de empresas havendo o risco da comercialização de produtos irregulares? Obviamente que não!

Mas não é só. Para que haja a regularidade do licitante ele deve estar quite junto ao órgão ambiental, de modo que também se faz necessária a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao IBAMA.

Pois bem, sra. Pregoeira. Tendo em vista todos os argumentos aqui expendidos, cremos que o certificado de regularidade de atividades potencialmente poluidoras/IBAMA deve ser exigido expressamente para todos os licitantes que ofertem itens de mobiliário, bem como essa exigência se estende a todos os participantes do certame, produtores ou não. Ainda, deve ser apresentada por todos os licitantes certidão negativa de débitos junto ao IBAMA. Desta feita, quando a estes pontos, serve a presente para **IMPUGNAR** o presente edital para que nele sejam incluídas expressamente as exigências aqui descritas.

2. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – FSC

A leitura do instrumento convocatório também faz notar que não fora expressamente exigido dos licitantes o certificado da cadeia de custódia para a matéria prima de origem florestal, o que possui vital importância, mormente se tratar o presente certame de meio para compra de diversos itens que possuem madeira como matéria prima.

Neste ponto o órgão, tendo em vista seu compromisso com um meio ambiente sustentável e sempre permeado pela moralidade administrativa, deve exigir expressamente de todos os participantes a certificação de que 100% da madeira utilizada é certificada.

Desta feita, vital a expressa exigência de que se apresente o certificado de cadeia de custódia CERFLOR ou o certificado de cadeia de custódia FSC - Forest Stewardship Council, ou alguma certificação similar reconhecida pelos órgãos de oficiais de meio ambiente.

Todo o exposto quanto a este item deve respeitar o quanto disposto na Instrução Normativa IBAMA 112/2006, devendo haver a comprovação pelo fabricante de móveis de que o material por ele utilizado são oriundos de florestas nativas com projetos de manejo florestal aprovados pelo IBAMA.

Toda a argumentação exposta no item acima aqui se aplica, sendo obrigatório que o órgão não assuma o risco de adquirir produtos fabricados com matéria prima ilegalmente obtida.

Mais uma vez consignamos que nesse ponto o edital fora genérico, não se podendo concluir qual documento de cadeia de custódia confere ao licitante habilitação.

Assim, d. Pregoeira e i. Equipe Técnica. Entendemos que deva ser expressamente exigido de todos os licitantes, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação do certificado de procedência da madeira (certificado de cadeia de custódia FSC ou Cerflor), para garantir a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, sendo, desta feita, **IMPUGNADO** o edital para que dele se faça constar tal exigência.

São estas acima as impugnações que se apresentam a estes d. Pregoeira e i. Equipe Técnica, com as nossas homenagens.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

Atenciosamente,

Pedro Guedes de Souza Campanella

OAB/SP 235.109

e-mail: pedro@ncss.com.br

[Avenida Paulista nº. 2439, 13º andar](#)

Tel. 11 – 999777895

Em anexo segue petição com a íntegra dos termos acima transcritos, assinada digitalmente.



Nasrallah | Campanella & Souza Silva
ADVOGADOS
Av. Paulista, 2439, 13º andar
Bela Vista – São Paulo/SP

PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA
(+55) 11 99977-7895

pedro@ncss.com.br



impugnação ao edital - pregão eletrônico 01-2020 assinada.pdf
259K

Setor de Licitações IFC Araquari <licitacao.arauari@ifc.edu.br>

9 de julho de 2020 15:23

Para: pedro@ncss.com.br

Prezado Senhor, Dr. Pedro, boa tarde.

Primeiramente, ficamos gratos a Vossa Senhoria por todos os vossos apontamentos.

Consta na página 167 do Edital, no Estudo Preliminar — Apêndice do Termo de Referência (Anexo I) — a seguinte informação:

Todos os itens, a seguir relacionados, têm suas atividades de fabricação ou industrialização enquadradas como potencialmente poluidoras, e, portanto, de acordo com o Cadastro Técnico Federal sobre Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais — Fabricação ou Industrialização de produtos em geral (ODS 3, 6, 12 e 15), o licitante deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP, exigência esta que não se dirige ao próprio licitante, a não ser que o mesmo seja o fabricante: São eles: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 ao 39, 41 ao 65, 72 a 82, 84 a 118, 120, 121, 128, 129, 144, 145, 146, 149. Para os demais itens cuja atividade de fabricação ou industrialização enquadra-se como potencialmente poluidoras, não houve a exigência da apresentação do cadastro regular, tendo em vista que não identificamos dentre os fornecedores, das marcas contidas em nossa orçamentação, mais de um fornecedor que, à época, possuísse inscrição ou inscrição regular no referido cadastro.

Melhor explicando, como mencionado no próprio Estudo Preliminar, utilizou-se como Referência o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da Câmara Nacional de Sustentabilidade — CNSDECOR/CGU/AGU, 3ª edição, publicada em abril de 2020, cuja pesquisa foi determinada como dever no Parecer Referencial nº 00001/2018/IFC/PFSC/PFICATARINENSE/PGF/AGU.

O referido Guia, na página 32, estabelece que a inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo, observando-se que o mercado pode ofertar e as possibilidades de comprovação e verificação dos critérios inseridos pelo órgão, através de certificações, documentos comprobatórios, amostra, laudos técnicos, etc. Na página 34, o Guia esclarece que é no planejamento da contratação em que os critérios e práticas de sustentabilidade devem ser considerados, através da inclusão das contratações sustentáveis no contexto mais amplo da gestão estratégica, bem como através da pesquisa de mercado, e da pesquisa de inovações em serviços, bens e obras. Para tanto, o Guia alerta, logo em seguida, ser fundamental por parte do gestor público aproximar-se do mercado para consultar e verificar a existência de fornecedores ou mesmo critérios que atendam às necessidades estabelecidas da contratação. E que uma das formas de o gestor aproximar-se do mercado é fazendo uma boa pesquisa de mercado, juntamente com uma boa e completa pesquisa de preços.

Portanto, a definição do objeto e quais critérios de sustentabilidade foram escolhidos a se utilizar para cada item foram estabelecidos no processo de planejamento da contratação, considerando a realidade do mercado para ampliar a competição. Devemos frisar que, no momento, nossa atenção volta-se, de modo especial, à questão da necessidade de se promover à competitividade entre os fornecedores, levando-se em conta o atual cenário advindo da pandemia.

Com respeito a Vossa Senhoria por vossos argumentos, nego provimento ao pedido de impugnação.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Juliana de Oliveira Tedesco — SIAPE nº 1879746
Coordenadora de Licitações
(Portaria nº 30/2020, D.O.U. 31/01/2020, seção 2, nº 22, p.33.)
Setor de Licitações / Sala A -26 / Telefone: (47) 3803-7257
Departamento de Administração e Planejamento — DAP
Instituto Federal Catarinense — *Campus Araquari*